



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de... 23 fevereiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº... 101-77.530

Recurso nº 91.981 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986.

Recorrente FRIG - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LIMITADA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS OU CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA "FRIA" - Os depósitos ou créditos efetuados em conta bancária, porque tenha sido aberta com o uso de falsidade ideológica e movimentada à margem da escrituração contábil da empresa, são havidos por omissão de receita operacional.

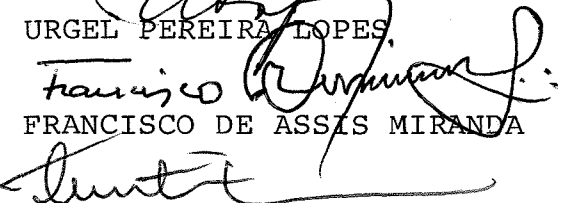
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIG - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.398/87-08

RECURSO Nº: 91.981

ACÓRDÃO Nº: 101-77.530

RECORRENTE: FRIG - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LIMITADA

R E L A T Ó R I O

FRIG - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Guararapes, Estado de São Paulo, se encontra acusada, pelo Auto de Infração de fls. 01, de haver omitido receita operacional em sua escrituração mercantil.

A omissão de receita está, na peça básica da autuação, caracterizada sob o fundamento de abertura, movimentação e falta de assentamentos contábeis relativos à conta nº 29.192-9, mantida no período de outubro de 1984 a outubro de 1985, no Banco Itaú S.A., Agência Araçatuba.

Consta no termo de fls. 05, que do exame da documentação relativa à ação policial realizada, em 27.04.1987, pelo Departamento de Polícia Federal em Presidente Prudente, e de acordo com declarações prestadas por ex-gerente do citado estabelecimento bancário, que a autuada promoveu a abertura daquela conta para funcionar como Caixa Paralela, vulgarmente denominada Caixa 2.

No aludido termo de fls. 05, cita-se que na Ficha Proposta de Abertura de Conta, anexada a fls. 89, figuram: (a) Osvaldo Sandoval Braúno e ou Luis Firmino Siomar, identificados por documentos (RG e CPF) que não lhes pertencem; (b) Os telefones nºs. 61-1017 e 61-8856, aquele indicado na folha da lista telefônica (fls. 90), sob o nome de Frig - Frigorífico Industrial Guararapes Limitada.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

A fls. 06 e 07, por demonstrativo da diferença entre os valores dos "Depósitos ou Créditos" e os dos "Estornos", consignam-se por tributáveis no:

- Exercício de 1985 . . . . . Cr\$ 7.350.857.495,00
- Exercício de 1986 . . . . . Cr\$ 23.598.067.494,00

Ao presente processo nº 10820-000.398/87-08 se encontram anexados:

- a fls. 33/36, o Auto de Qualificação e Interrogatório da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, no qual constam as declarações prestadas por Lauro Vicente Peres, ex-gerente do Banco Itaú S.A., Ag. Araçatuba;
- a fls. 97/99, o Auto de Qualificação e Interrogatório da Delegacia de Polícia Federal, através do qual Laurentino Fernandes da Silva, sócio do Frigorífico Industrial Guararapes Ltda., prestou depoimentos;
- a fls. 100 e 101, dois Autos de Acareação;
- a fls. 102, há xerocópia de três cheques emitidos contra a referida conta nº 29.192-9;
- a fls. 103, o Termo de Declarações prestadas por José Sobral Filho, residente em Ilhéus, Estado da Bahia, o qual inquirido, disse, como expressamente consta:
- "que foi representante comercial do Frigorífico Guararapes, para a Cidade de Salvador/BA., durante o período de 1980 a 1986; que, de fato, rece-



beu daquela empresa, via postal, o cheque cuja ~~xeró~~  
~~cópia~~ lhe é mostrada neste ato, no valor de Cr\$ ...  
2.545.800, quantia essa proveniente de comissões'  
que lhe eram devidas por serviços prestados"; e

- a fls. 104/107, entranhou-se ao presente processo o Relatório da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, em que se historia, para o Juízo Federal, o fato, dando-o por incidência ' penal ao artigo 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.729, de 14.07.1965.

Quanto ao depoimento prestado por Laurentino Fernandes da Silva, há, a fls. 98 "in fine" e fls. 99, confissão de que a empresa já fora autuada pela Fiscalização Estadual do ICM - Imposto de Circulação de Mercadorias.

Dentro do prazo prorrogado, a empresa iniciou o lití  
gio com a petição impugnativa de fls. 48/53, da qual se faz a seguin-  
te síntese:

- que não há prova de que a conta nº 29.192-9 do Banco Itaú S.A., Ag. Araçatuba seja da autuada, a não ser o depoimento feito pelo ex-gerente do estabelecimento bancário;
- que a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos' considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou de pósitos bancários, o que implica, por economia processual, que qualquer ação fiscal nem sequer ' se examina na esfera judicial;
- que o lançamento se baseia apenas em presunção, e como esta não é fato gerador, inexistente suporte pa  
ra a ação fiscal;

*B.*

*Fury.*

- que a fiscalização não apurou nenhuma irregularidade nos livros contábeis da empresa.

Encerrado o preparo do processo, após o autor do procedimento haver prestado a informação fiscal de fls. 108/109 proferida a respeito das razões expostas na petição impugnativa, esta recebeu indeferimento do Delegado da Receita Federal em Araçatuba (Decisão nº 10820-120/87, fls. 111/122). Como parte fundamental dessa decisão se registra:

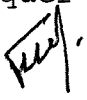
- que foram efetuadas pesquisas de CPF e nome através do sistema "ON LINE" e se concluiu que os "correntistas" da conta nº 29.192-9 do Banco Itaú S.A., Ag. Araçatuba não estão nos arquivos da Secretaria da Receita Federal - S.R.F., e bem assim há falsidade quanto aos números dos CPF's;
- que o endereço é de Araçatuba e o telefone nº 61-1017 é de Guararapes;
- que, no depoimento tomado de José Sobral, este declara ter trabalhado para a autuada, no período de 1980 a 1986 e haver recebido, do Frig-Frigorífico Industrial Guararapes Ltda., o cheque nº 465.496 (fls. 102), no valor de Cr\$ 2.545.800 emitido contra a conta nº 29.192-9, mantida no Banco Itaú S.A., Ag. Araçatuba;
- que caberia ao sujeito passivo produzir prova em contrário, demonstrando circunstancialmente que não houve envolvimento dos componentes da sociedade na movimentação da referida conta bancária;
- que a autuada, em sua defesa, ficou somente no terreno das alegações.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 126/131

67.

144

Acórdão nº 101-77.530

integralmente lida, na qual mais uma vez cita a Súmula nº 182 do TRF, para afirmar que depósitos bancários não se prestam a ensejar o lançamento e dizer que o fisco não encontrou qualquer irregularidade nos livros e documentos fiscais da recorrente. 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A hipótese em exame não trata de presunção, mas de robusta convicção de realidade.

Há, nos autos, prova material de que a conta nº 29.192-9 se manteve, no período de outubro de 1984 a outubro de 1985, no Banco Itaú S.A., Ag. Araçatuba.

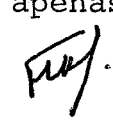
Ideologicamente, cuida-se de conta fria, movimentada por meros "testas-de-ferro", com indicação falsa de números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Provas existem no processo de que a Recorrente se utilizou de cheque emitido contra a citada conta bancária em pagamento a seu representante comercial em Ilheus, Estado da Bahia (cf. fls. 103).

Além disso, há o número do telefone 61-1017 coincidente com o da postulante na cidade de Guararapes.

A ação fiscal não se instaurou, portanto, apenas no depoimento do ex-gerente da citada agência do Banco Itaú S.A. como diz a defesa. Aqueles fatos, antes enunciados, a defesa se omite em comentá-los, para dizer que os depósitos bancários não ensejam a constituição do lançamento do imposto de renda, isto é, que eles não são tributáveis, citando a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Ora, se os depósitos ou saldos bancários (uma vez que aqui se tributou a diferença resultante de estornos) não constituem rendimentos tributáveis, uma pergunta logo se faz: então por que se manter uma conta bancária fria?

Ao dizer que os depósitos bancários não constituem rendimentos tributáveis é afirmativa certa, se colocada frente apenas a um determinado aspecto.



Em verdade, os depósitos ou créditos efetuados em conta bancária, por si sós, não se revelam constituídos de rendimentos tributáveis. Isto, porém, é assim, se eles são apenas vistos pela ótica dos seus aspectos externos, sem se examinarem as circunstâncias, em seus aspectos internos, com que eles se formam, pois aqueles (depósitos ou créditos) que não tenham as importâncias, que lhes dão base, comprovadas quanto à origem de onde provêm, firmam a convicção de que advêm de rendimentos omitidos à incidência tributária.

O fato é que nem depósitos ou crédito bancário deve ser visto isoladamente das circunstâncias em que eles se efetivaram. Ele, depósito ou crédito, é sempre o efeito de uma causa que lhe serve de base. Comumente, essa causa consiste na transfiguração de uma renda que se incorpora no depósito ou crédito bancário. E sendo assim, a matéria tributável não se alheia do depósito ou crédito bancário, pois, sob qualquer destes, se formam disponibilidades jurídicas, por percepção da renda.

Destarte, entendendo-se por matéria tributável a disponibilidade jurídica, que a lei define como sendo a percepção da renda, jamais semelhante matéria iria deixar fora de cogitação o depósito ou do crédito bancário, sem perquirir-lhes a procedência das importâncias que os formam ou que se lhes acrescem, porquanto nem o depósito nem o crédito bancário podem surgir do nada, como se, num passe de mágica, fosse possível ocorrer geração espontânea de capital.

Depósito ou crédito bancário e percepção de renda se assemelham a uma espécie de irmãos gêmeos: um subsiste ao lado do outro, como a sombra que acompanha o corpo.

Fique, pois, bem claro que não se tributa o depósito ou o crédito bancário, em si mesmo considerado, e sim o rendimento, a receita ou renda, que se omitiu e que o depósito ou crédito bancário encobre. E sob este aspecto, os depósitos ou créditos bancários pelos saldos resultantes dos estornos, como se verifica dos demonstrativos de fls. 26 e 27, consubstanciam a memória pela qual se exteriori-

7.

Fury

riza a omissão de receita operacional da recorrente.

Aprioristicamente, não há como justificar que os depósitos ou créditos bancários não constituem matéria tributável, 'sem se examinarem as circunstâncias como se consubstanciaram, pois, ao contrário, abrir-se-á um buraco negro pelo passaporte ao desvio de valores da incidência tributária.

O fato de a defesa dizer que nenhuma irregularidade foi detectada nos livros contábeis da empresa implica em indagar' a que irregularidade ela se refere: se especificamente em relação à citada conta bancária nº 29.192-9, ou, se em relação à escrituração' em geral?

Se foi quanto à escrituração em geral, tal irregularidade está confessada pelo sócio-gerente em seu depoimento na Polícia Federal (fls. 98, final, e fls. 99) e acusada pelo autuante com o uso de "notas frias" de custos, saldo credor de caixa e passivo fictício (fls. 110). Se, porém, quer a defesa se referir que não se apurou nenhuma irregularidade nos livros da recorrente, especificamente quanto àquela conta bancária, está arguindo com o óbvio, porque tal conta foi aberta para ser movimentada extracontabilmente.

Nesta linha de raciocínio, o relator vota por negar provimento ao recurso.

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.